



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 1998
C	
	Rubrica

Processo : 10620.000693/93-88

Acórdão : 201-71.140

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 100.937

Recorrente : POSTO CRUZEIRO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO
- O recurso deve ser apresentado no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POSTO CRUZEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente)

fclb/cf-gb



Processo : 10620.000693/93-88
Acórdão : 201-71.140

Recurso : 100.937
Recorrente : POSTO CRUZEIRO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada solicita compensação de valores pagos indevidamente para o FINSOCIAL, em função do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas além de 0,5%, com débitos devidos referentes ao PIS e à COFINS.

A autoridade preparadora, ao analisar o pleito, emite decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

“Improcedente a compensação do FINSOCIAL, quando restar comprovado que é legítima a exigência da contribuição com base na legislação vigente.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais, contrárias à orientação estabelecida para administração direta e autárquica em atos de caráter normativo e ordinário.”

Inconformada com o indeferimento do pedido, a contribuinte apresenta recurso à Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, reiterando suas razões já apresentadas na peça inicial e aduzindo, em preliminar, que efetuou a compensação dos valores recolhidos a maior referentes ao FINSOCIAL, com débitos dos próprios FINSOCIAL, PIS, e COFINS, comunicando espontaneamente à repartição fazendária do procedimento adotado sob forma de denúncia espontânea.

A SRRF/7ª RF, com base na IN SRF nº 67/92, devolve o processo à unidade local alegando que a competência para exame do pleito é exclusiva do Delegado da Receita Federal.

Com base no art. 2º da Portaria MF nº 4.980/94, o recurso é encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, a qual emite decisão indeferindo o pedido com o seguinte fundamento, *verbis*:

“É de ser indeferido o pleito de compensação de contribuição para o FINSOCIAL, quando verificado que o recolhimento da mesma se deu de acordo com a legislação vigente à época, não havendo portanto pagamento indevido a ser compensado.”

Na busca de ver seu intento, atendido a requerente apresenta recurso a este Colegiado, protestando inicialmente pela tempestividade do mesmo, e insurgindo-se contra a decisão recorrida, citando o Decreto nº 1.601/95, que determina à Procuradoria da Fazenda



Processo : 10620.000693/93-88
Acórdão : 201-71.140

Nacional a não recorrer das decisões que reconheceram a ilegalidade da cobrança do FINSOCIAL em percentuais superiores a 0,5%.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, alertando preliminarmente sobre falhas na Procuração que outorga poderes à signatária da petição inicial, por esta não estar com a firma do outorgante reconhecida, e pela não juntada do instrumento de constituição da empresa, o que impede a comprovação e a identificação do signatário. Entretanto, observa-se que tanto na Petição de fls. 66 como nas Razões de fls. 72, a recorrente colocou a data de 16/08/96, o que, por si só, invalida a data anotada no AR (19/08), só protocolizando o recurso em 21/08/96, um dia após escoado o prazo com que se torna inviável seu conhecimento. No mérito, propõe a manutenção do decidido em primeira instância.

É o relatório.



Processo : 10620.000693/93-88
Acórdão : 201-71.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A presente questão refere ao indeferimento do pedido de compensação de créditos referentes ao FINSOCIAL recolhido em percentuais superiores a 0,5%, pedido este indeferido pela autoridade preparadora e pela autoridade julgadora monocrática, por entenderem que não houve ilegalidade no pagamento da referida exação.

Quanto à intempestividade do recurso, entendo estar com a razão a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pois, embora exista no verso do AR uma data manuscrita ao lado do carimbo da ECT indicando que a ciência teria se dado em 19/08, a data aposta no Recurso Voluntário, de 16/08/96, descaracteriza aquela data como sendo a verdadeira data da ciência como quer a contribuinte, restando somente a data que consta no carimbo da empresa de correio, 19/07/96, como sendo a verdadeira data da ciência, e como tal o recurso está perempto.

Embora intempestivo o recurso voluntário, entendo que este fato importa somente em não tomar conhecimento do mérito que se levantou em torno da legalidade ou não do recolhimento do FINSOCIAL com base em alíquotas acima de 0,5%, o que em nada prejudica a recorrente, uma vez que o assunto já se encontra pacificado tanto na área judicial, quanto na área administrativa. Mas, no que se refere ao direito da contribuinte em se utilizar da sistemática da compensação tributária como forma de extinção de outros débitos tributários seus, não vejo como negar-lhe este direito, uma vez que se trata de direito devidamente constituído em lei, e que está a disposição da contribuinte para ser exercido a prudente critério seu, cabendo a autoridade tributária tão-somente reconhecer sua liquidez e certeza, e, quanto ao prazo a que estaria sujeito, este é somente decadencial, o que não vem ao caso.

Apesar da compensação ser uma das modalidades de extinção do crédito tributário, instituídas pelo Código Tributário Nacional, a administração tributária veio regulamentar sua operacionalidade somente em 1991 com a edição da Lei nº 8.383, ao determinar em seu artigo 66 que, em casos de pagamento indevido ou a maior do que o devido de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Após a publicação da Lei nº 8.383/91, a administração tributária baixou vários atos administrativos regulamentando e orientando os contribuintes sobre o *modus operandi* para se consumir a operação de compensação de tributos, culminando com a IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que trata em seu artigo 2º especificamente dos recolhimentos a maior para o FINSOCIAL, ao determinar, *verbis*:

“Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

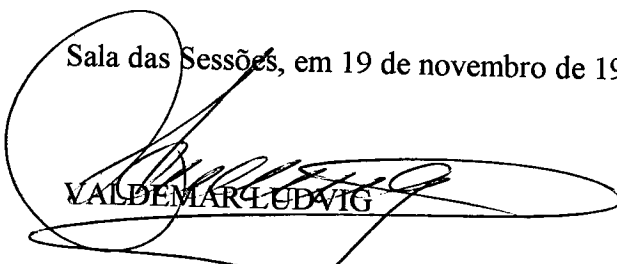
Processo : 10620.000693/93-88
Acórdão : 201-71.140

Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso no que se refere ao mérito da cobrança do FINSOCIAL, por perempto o recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


VALDEMAR LUDWIG